



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000393328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000957-05.2018.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 25 de maio de 2021.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.962/21

APELAÇÃO Nº 1000957-05.2018.8.26.0470

COMARCA: PORANGABA

RECORRENTE: DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOFETE/SP

Ementa: Apelação Cível - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Preliminares - Cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide e nulidade da citação por hora certa – Inocorrência - Material probatório que se mostrou suficiente para o enfrentamento da causa pelo julgador e citação por hora certa realizada nos termos art. 252, do CPC, além de advogado constituído nos autos – Mérito – Dispensa injustificada de licitação e irregularidades na contratação de terceiros para realização de eventos festivos – Caracterização do ato ímprobo, conforme art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Lesão ao erário presumida – Multa civil fixada com razoabilidade/proporcionalidade – Inocorrência de bis in idem entre as sanções impostas no procedimento administrativo (responsabilização política) com o processo judicial por atos de improbidade administrativa, em virtude da autonomia das instâncias – Precedente do STJ - Recurso desprovido, para manter a r. sentença de procedência por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

I – Trata-se de ação de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Bofete e de Dirceo Antonio Leme de Melo – então prefeito – por atos de improbidade administrativa, consubstanciados em ilegalidades nos procedimentos licitatórios para realização dos eventos *1º Expo Natal* e o *1º Réveillon Top de Ouro*, ocorridos no Município de Bofete/SP no final do ano de 2017.

Após decisão de fl. 642, o Município de Bofete passou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrar o polo ativo da ação, prosseguindo-se a demanda apenas contra o réu Dirceo.

A r. sentença de fls. 664/680, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para “condenar o requerido Dirceo Antônio Leme de Melo por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe as seguintes sanções: a) perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 273.439,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; e d) suspensão dos direitos políticos por cinco anos.”

Inconformado, apela o requerido a fls. 685/732. Em preliminar, requer: i) a concessão da gratuidade de justiça; ii) nulidade da citação por hora certa e iii) a anulação da sentença por falta de produção probatória. No mérito, em resumo, discorre sobre a legalidade da dispensa de licitação em relação às contratações de pequeno valor (limitadas ao gasto de R\$ 8.000,00), nos termos da Lei n. 8.666/93 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Alega que não restou comprovado o dolo de sua conduta ou mesmo lesão ao erário público, eventual equívoco na forma de efetivação da contratação dos serviços se deu por omissão dolosa do servidor responsável pela Comissão de Licitações do Município, que não praticou os atos administrativos que dele se esperava, o que afasta, portanto, a possibilidade de sua condenação por improbidade administrativa. Aduz que a condenação de perda da função pública e dos direitos políticos implicam em *bis in idem*, eis que as sanções já foram impostas pela Câmara Municipal em procedimento administrativo de cassação, inclusive com perda dos direitos políticos, sendo vedado pelo Estado Democrático de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito a cumulatividade de sanções idênticas pelos mesmos fatos, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz, ainda, não ser possível a condenação em multa civil sem que tenha sido reconhecido o dano ao erário público. Pugna ao final pelo provimento do recurso para anular a sentença ou que seja julgado improcedente o pedido.

Processados regularmente, com o oferecimento de contrarrazões (fl. 743/750), subiram os autos a esta Instância.

Houve manifestação da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls. 759/795, opinando pela manutenção do r. decisum.

É o relatório.

II – De proêmio, passo à análise das preliminares arguidas pelo recorrente.

No que toca ao pedido de assistência judiciária, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950, que estabelece normas para a sua concessão prescreve, textualmente: “*Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho*” (artigo 2º). E mais: “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*” (artigo 4º). “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*” (§ 1º do artigo 4º).

Portanto, o referido diploma legal alcança todos que afirmem tal condição de miserabilidade jurídica, presunção “*juris tantum*” de pobreza, somente possível de ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, bastando à parte, para que obtenha o benefício, a simples declaração de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo próprio ou de sua família.

Na hipótese, não havendo nos autos prova em sentido contrário à alegação de hipossuficiência (fl. 2608) e, considerado o resultado infrutífero da decretação de indisponibilidade de bens (fls. 529/535 e 612/621), concedo a gratuidade de justiça ao recorrente e recebo o recurso tão somente no efeito devolutivo, não se vislumbrando prejuízo irreparável ao recorrente (art. 14, da Lei 7.347/85).

Por seu turno, as preliminares de *nulidade da citação por hora certa e falta de produção de provas essenciais ao julgamento da ação* não prosperam, pois, conforme consta dos autos, a citação por hora certa se deu de forma regular, nos termos do art. 252, do CPC, consoante se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 641, que assim consignou: “(...) *Tendo diligenciado no endereço por diversas vezes, e sem encontrar o Sr. Prefeito, procedi, juntamente com outros mandados (Processos 1000504-73.2019, 1000564-46.2019, 1000618-12.2019 e 1000604-28.2019), nos moldes do Art. 252 do NCPC. Nas diligências realizadas não logrei êxito na localização do Sr. Prefeito, tendo sempre recebido as informações de que `não se encontrava na Prefeitura, não tem hora para chegar, não se tem conhecimento onde se encontra, etc`. Mesmo quando o veículo (caminhonete Toyota, chapa preta) comumente utilizado pelo mesmo achava-se no pátio da Prefeitura, a informação era de que o mesmo não se encontrava. Assim sendo, conforme art. 252, intimei seu assessor Nicola (em 02.07), e mencionei que retornaria nesta data, às 10:00 hs., para proceder a intimação do mesmo. Nesta data, na hora designada, não se encontrava presente, nem o Sr. Prefeito, nem o seu assessor Nicola, tendo então, deixado contrafé com a secretária Sra. Tais, dando-o por intimado.*”

Ademais, o réu já tinha ciência inequívoca da ação quando da intimação para oferecimento de manifestação preliminar – certidão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oficial de justiça de fl. 541 – ocasião em que constituiu advogado e ofereceu defesa prévia (fls. 542/564), bem como, houve intimação do advogado constituído de todas as decisões posteriores através de publicação no Diário Oficial, note-se, inclusive, que tão logo o feito foi sentenciado, houve a interposição do presente recurso. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da citação.

Do mesmo modo, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado de lide.

In casu, o alegado cerceamento de defesa diz respeito, principalmente, a falta de oitiva das testemunhas arroladas pelo *autor*, já quanto aos fatos, não há propriamente controvérsia nos autos acerca da ocorrência ou não, de modo que o material probatório se mostrou suficiente para o enfrentamento da causa pelo julgador. Nestes termos, entendendo o juízo suficientes as provas constantes dos autos para formar seu convencimento motivado, não há nulidade no julgamento antecipado, sem a produção de demais provas, uma vez que cabe ao magistrado – destinatário final das provas – dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

III - Quanto ao mérito, o recurso, *data venia*, não merece acolhimento.

Segundo estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, bem estabeleceu a procedência da ação, destacando-se do decidido os seguintes trechos:

“(...) No tocante ao evento denominado 1º Expo Natal, ocorrido nos dias 22 a 24 de dezembro de 2017, no Município de Bofete, conforme demonstra o Ofício interno n. 01/2017 (fls. 95), o servidor ocupante do cargo de Encarregado de Licitações, após solicitação verbal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feita pelo requerido Dirceo em 18/12/2017, informou a este a respeito da necessidade de se realizar a licitação e também da impossibilidade de se concretizar o processo licitatório em tão curto espaço de tempo, principalmente pela inviabilidade de se atender ao prazo mínimo legal de publicidade do certame licitatório. E com razão o Encarregado de Licitações, na medida em que, entre a solicitação de abertura do certame licitatório e a realização do evento festivo, havia apenas três dias. Assim, levando-se em conta unicamente o prazo mínimo obrigatório de publicidade do edital de licitação, que corresponde a cinco dias úteis, nos termos do artigo 21, § 2º, IV, da Lei n. 8.666/1993, já se mostrava materialmente impossível o cumprimento da Lei de Licitações.

(...)

Não fosse somente isso, o objeto a ser licitado tratava-se de evento de grande proporção, consistente na realização de festividades por três dias, com a apresentação de músicos e outras formas de entretenimento, o que certamente atraiu a presença de grande quantidade de pessoas, o que demanda um apoio logístico considerável.

Contudo, o requerido Dirceo ignorou todos os impedimentos legais e procedeu à contratação direta e informal da pessoa jurídica MATAR E SILVA PRODUÇÕES para a realização do evento, sem licitação, sem qualquer procedimento de dispensa ou inexigibilidade desta e sem contrato escrito.

Para tanto, o requerido Dirceo fez pagamentos fracionados à referida pessoa jurídica: locação equipamentos de som (R\$ 7.900,00 - fls. 67); locação de iluminação (R\$ 6.300,00 - fls. 68); locação de palco e estrutura para shows (R\$ 7.800,00 - fls. 69); locação de gerador (R\$ 6.900,00 - fls. 70); locação de tenda (R\$ 6.750,00 - fls. 71); locação de tenda (R\$ 3.550,00 - fls. 72); locação de camarim (R\$ 5.300,00 - fls. 73); confecção de cartazes, artes digitais (R\$ 1.500,00 - fls. 74); locação de painel (R\$ 4.900,00 - fls. 75); locação de banheiro químico (R\$ 5.000,00 - fls. 76); apresentação musical - Luiz Guilherme e Amigos S.A. (R\$ 9.300,00 - fls. 77); apresentação musical - Tito & Miro e Banda Aurora Summer (R\$ 9.700,00 - fls. 78); e apresentação musical - Projeto Dog Beat + DJ (R\$ 4.300,00 - fls. 79).

Tal expediente foi utilizado, provavelmente, com o intuito de contornar a exigência legal da realização de licitação, pois os pagamentos, em sua maioria, eram inferiores a R\$ 8.000,00, cifra esta que autoriza a dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, outra manobra ilegal utilizada pelo requerido Dirceo para a realização do evento foi a contratação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras pessoas jurídicas para a prestação de serviços diretamente ligados à realização da festividade: JC de Melo Monitoramento - serviços de orientação ao público - R\$ 7.800,00 (fls. 253/256); Luciano B. Lopes ME - serviços de recepção e controle - R\$ 7.100,00 (fls. 257/261); Gilberto Steinmeyer Júnior - apresentação de teatro de fantoches com mágicas - R\$ 2.900,00 (fls. 262/264); e Marilisa Basseto Spadotto ME - compra de balas - R\$ 159,00 (fls. 263/269).

A prática desta medida teve como escopo, ao que tudo indica, adoção de procedimento licitatório mais simples, o convite, que é previsto para a contratação de serviços até o limite de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/1993.

Assim, é possível constatar que a ideia inicial do requerido Dirceo era realizar o procedimento licitatório na modalidade convite com a pessoa jurídica MATAR E SILVA PRODUÇÕES. Para tanto, o pagamento a ela destinado não poderia ser igual ou superior a R\$ 80.000,00. Não por outro motivo que os serviços orçados por esta pessoa jurídica corresponderam a R\$ 79.200,00 (fls. 88/90).

Já os serviços remanescentes necessários à concretização do evento seriam contratados com dispensa da licitação, mediante o ilegal fracionamento do objeto do contrato que seria firmado com a empresa MATAR E SILVA PRODUÇÕES, cujos valores não poderiam ser iguais ou superiores a R\$ 8.000,00, para justificar a dispensa da licitação (art. 24, II, L. 8.666/93).

Todavia, a legítima recusa do Encarregado de Licitações impediu a efetivação de tais medidas pelo requerido Dirceo, o qual, não obstante, realizou o evento sem qualquer tipo de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade deste e sem contrato escrito, escancarando a ilegalidade das contratações.

Já evento denominado 1º Réveillon Topo de Ouro, que ocorreu nos dias 30 a 31 de dezembro de 2017, no Município de Bofete, foi precedido de licitação, que culminou com a contratação da pessoa jurídica JOSÉ EDUARDO MORGADO ME.

O procedimento licitatório teve início com a solicitação verbal do requerido Dirceo ao Encarregado de Licitações, em 18/12/2017 (fls. 278).

Antes dessa solicitação do ex-Prefeito, as pessoas jurídicas ADRIANO CÉSAR CESÁRIO-ME, ZARA PRODUÇÕES E EVENTOS (MATAR E SILVA PRODUÇÕES) e CHEFINHO AUTOSOM (JOSÉ EDUARDO MORGADO ME) já haviam apresentado os orçamentos para a realização do evento sem qualquer justificativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal para tanto (fls. 279/285).

No dia seguinte, ou seja, em 19/12/2017, houve a autorização do requerido Dirceo para a realização da licitação (fls. 286); solicitação de dotação orçamentária e respectiva reserva dos recursos públicos necessários ao custeio do evento (fls. 287/290); publicação do edital da licitação (fls. 292/298); solicitação do parecer jurídico (fls. 307); envio dos convites por e-mail às empresas que apresentaram o orçamento prévio e também à pessoa jurídica IBEM PRODUÇÕES (fls. 308).

No dia 29/12/2017, procedeu-se à abertura dos envelopes com as propostas dos interessados, sagrando-se vencedor JOSÉ EDUARDO MORGADO ME (fls. 380); também houve a homologação do resultado pelo ex-Prefeito (fls. 382).

Nesse ponto, importante registrar que a abertura dos envelopes ocorreu no dia anterior ao evento, que se deu nos dias 30 e 31 de dezembro de 2017, sem que houvesse a reserva de tempo para a apresentação de eventual impugnação ao resultado do certame.

Não fosse somente isso, não houve a emissão de parecer jurídico que atestasse a legalidade do procedimento licitatório.

Destarte, é possível concluir que a licitação não passou de um procedimento meramente formal com o escopo de atribuir-lhe aparência de legalidade e justificar a contratação de JOSÉ EDUARDO MORGADO ME.

Ademais, os artificios utilizados na contratação das empresas responsáveis pelo 1º Expo Natal foram repetidos para a realização do 1º Réveillon Topo de Ouro.

Com efeito, a modalidade licitatória escolhida para a contratação de JOSÉ EDUARDO MORGADO ME foi o convite, na medida em que os serviços por ele prestados custaram aos cofres públicos R\$ 78.900,00 (fls. 392/395), isto é, montante inferior a R\$ 80.000,00, valor máximo para as licitações nesta modalidade (art. 23, II, “a”, L. 8.666/93).

Não obstante, havia a necessidade da contratação de outros serviços para a efetivação do evento, os quais, para não se atingir o teto de R\$ 80.000,00, foram ilegalmente fracionados mediante a contratação de outras empresas: Neiri Renata da Silva - apresentação com cinco bonecos por cinco horas (R\$ 1.850,00 - fls. 386/391); Ester Lucia Lopes de Oliveira Eventos ME - locação e iluminação de quatro tendas (R\$ 7.900,00 - fls. 396/401); J. R. Prestadora de Serviço LTDA ME - prestação de serviços de apoio/segurança (R\$ 6.390,00 - fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

402/410); e Alcronomo Portaria e Serviços Eirelli ME - serviços de apoio/segurança (R\$ 7.340,00 - fls. 411/424).

Os serviços acima descritos são inerentes à realização do evento festivo 1º Réveillon Topo de Ouro, o que torna claro o ilegal fracionamento do objeto do respectivo contrato, com o fim de se escolher artificialmente a modalidade de licitação convite.

Ademais, nota-se que os pagamentos feitos em razão dos serviços fracionados foram todos inferiores a R\$ 8.000,00, cifra esta que autoriza a dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/1993, o que demonstra, mais uma vez, a intenção de burlar a exigência legal da realização do certame licitatório.

Para tanto, verifica-se, inclusive, a contratação de duas empresas distintas, J. R. Prestadora de Serviço Ltda. ME (R\$ 6.390,00 - fls. 402/410) e Alcronomo Portaria e Serviços Eirelli ME (R\$ 7.340,00 - fls. 411/424), para a prestação dos mesmos serviços de apoio/segurança, mas cujos valores pagos a cada uma são inferiores a R\$ 8.000,00.

O dolo do requerido Dirceo fica claro pelas evidentes ilegalidades praticadas na realização de ambos os eventos festivos.” (g.n.).

Diante da fundamentação supra e da farta documentação colacionada aos autos, restou cabalmente configurado o incurso do recorrente na conduta descrita no art. 10, inc. VIII, da LIA (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-los indevidamente), na medida que a violação aos princípios orientadores da Administração Pública ocorreu como meio ao resultado de fraudar a licitação, que, ao contrário do alegado, muito ultrapassou a mera má gestão, de modo que *“a conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo também a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. Por essa razão, comportamentos que revelem ter o agente público causado danos em virtude de uma atuação despreocupada e descompromissada com o bem comum (culpa) não podem ser tolerados em um Estado Democrático de Direito, no qual a Administração Pública é regida, inclusive, pelo princípio da eficiência, conforme preceitua o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal. É que essa espécie de comportamento demonstra deslealdade com o dever de bem servir ao interesse público e reclama punição, na forma do art. 10 da Lei*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Improbidade Administrativa. Destaque-se que do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados (REsp nº 1816332/PA, relator Ministro Herman Benjamin, j. 28/08/2019).

Na hipótese, o dano ao erário é presumido, posto que os atos de improbidade para afastar o regular procedimento licitatório, além de ilegais, obstaram a escolha da proposta mais favorável aos cofres públicos, e, tampouco, se cogita *bis in idem* entre as sanções impostas no procedimento administrativo (responsabilização política) com o processo judicial por atos de improbidade administrativa, em virtude da autonomia das instâncias.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA CIVIL DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a condenação dos corréus, solidariamente, a devolverem aos cofres públicos municipais as importâncias que o corréu Antônio Carlos de Faria recebeu ilegalmente da municipalidade, em decorrência dos procedimentos licitatórios, bem como, sejam os corréus Wilson Bassit, Elizeu Batista Thomé, João Carlos Bellinelo, Rosemary Escobar Ribeiro, Antônio Carlos Paloschi, Rogério José Murari da Cunha e Antônio Carlos de Faria condenados às sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992. No Tribunal a quo, negou-se provimento aos recursos. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial (no tocante à alegação de violação do art. 11 da LIA) e, nessa extensão, negar-lhe provimento. II - Verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial. **III - De início, anota-se que, ao contrário do que sustentou o recorrente, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se, também, aos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes políticos, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967. A propósito do tema, são os precedentes: AgInt no REsp n. 1.777.597/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp n. 1.315.863/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018; AgRg no AREsp n. 151.048/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Aliás, nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 13 de setembro de 2019, o Tema n. 576 da pauta de repercussão geral, para o qual fixou a seguinte tese: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias." V - No tocante à alegação de violação do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, sustenta o recorrente que, a despeito de o Tribunal a quo ter reconhecido a prestação efetiva dos serviços contratados, "vislumbrou prejuízo presumido pela suposta frustração da competição pela ausência de licitação" (fl. 2.026), o que é inviável, haja vista que a demonstração de efetivo prejuízo ao erário é elementar para a configuração do ato de improbidade que dispõe o art. 10. VI - **Ocorre que a decisão recorrida está consonância com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, no sentido de que o desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, haja vista que a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. É dizer, é desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito. Nesse sentido, são os precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 416.284/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 8/8/2019; AgInt no REsp n. 1.537.057/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 20/5/2019; REsp n. 1.726.930/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no REsp n. 1.751.598/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 28/9/2018.** VII - No que diz respeito à alegação de violação do art. 12, afirma o recorrente que as sanções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicadas são desproporcionais, ilegais e que, além disso, o Tribunal de origem "sequer cuidou de individualizar as reprimendas cominadas para cada demandado". Contudo, implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa. VIII - Cumpre destacar que esta Corte admite a cumulação das penalidades e que, no presente caso, não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade das sanções, situação essa que, constatada, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.774.729/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; AgInt no REsp n. 1.776.888/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 437.764/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; AgRg no AREsp n. 173.860/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1585186/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020)" (g.n.)

De rigor, ademais, o pagamento de multa civil, que emana da afronta ao princípio da moralidade administrativa ou da probidade administrativa, e deve servir de sanção com vistas a coibir nova prática ímproba, fixada com razoabilidade/proporcionalidade pelo juízo *a quo*.

Destarte, incorporados os fundamentos da r. sentença supracitados, de rigor a manutenção do quanto decidido em primeiro grau.

III – Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator